



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

EMENTA: Processo Administrativo nº: 084/2018 – Pregão Presencial RP nº: 029/2018 – Contratação de Empresa para terceirização de mão de obra exclusiva. – **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa TRIUNFO SERVIÇOS LTDA

**Decisão**

Item 1 - Inclusão para fins de comprovação de boa capacidade econômico financeira do Índice de Solvência Geral (SG) maior que 1.

A embargante cita como embasamento da solicitação de impugnação o Art. 19 – Inciso XXIV, “a” da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013.

Contestação: Além do referido item solicitado pela impugnante, a mesma Instrução Normativa citada orienta que seja pedida:

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e
2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e

Tanto o item questionado, como o acima citado, não passou despercebido pela Comissão de Licitação, porém com base no parágrafo 11 do referido artigo, abaixo transcrito,

§ 11. - Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)",

por decisão administrativa fundamentada na crença que os itens apresentados já são suficientemente seguros para avaliação da capacidade financeira, optou-se por sua não inclusão visando aumentar a competitividade do certame, vez que sua inclusão teria tão somente caráter restritivo, com possibilidade de impedir a participação de empresas que atendessem aos requisitos apresentados e concomitantemente os referentes à capacitação

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

técnica, conjunto de exigências suficientes para afastar do certame apenas as empresas que efetivamente colocariam em risco o cumprimento do contrato.

Item 2: Da inexigência da apresentação do Atestado de Visita Técnica como uma das condições para Habilitação.

Na visão da empresa impugnante a Visita Técnica às instalações da Prefeitura de Santa Luzia seria imprescindível, e sua não exigência colocará em risco o Princípio da Igualdade, uma vez que as empresas *“certamente comporão seus custos de forma aleatória e não equânime, prejudicando, assim, toda a contratação que está em vias de ser processada.”*

Não é esta, todavia, a visão da administração, que não vê no Município de Santa Luzia condições outras que não estejam presentes em quaisquer outros municípios de porte equivalente. Ressalte-se que o objeto do presente certame visa atender a necessidade de mão de obra de apoio às atividades precípuas da gestão municipal, como descrito no objeto da presente licitação transcrito abaixo do Termo de Referência:

**1 OBJETO / DEFINIÇÕES**

1.1 O presente Termo de Referência tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo, em caráter subsidiário e de atividade meio, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, com fornecimento de mão de obra, de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria, sem o fornecimento de material, para atender às necessidades da Prefeitura de Santa Luzia – MG, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

Assim vejamos a título de esclarecimento, que a mão de obra a ser contratada será empregada em postos de trabalho no Hospital Municipal, na UPA do Bairro São Benedito, e na sede da Prefeitura atendendo a diversos órgãos e Secretarias. Não são instalações e funções que requeiram para fins de orçamentação de custos uma análise “in loco”. Seria o caso, se fosse necessário quantificar o efetivo para cada função, entretanto essa informação já está sendo fornecida através o Termo de Referência.

Acrescente-se a isso o fato de a visita técnica não ser exigida, mas também não negada, de forma que a empresa licitante que se sinta insegura a determinar o valor de seus serviços apenas com as informações fornecidas pelo Edital e seus anexos poderão requisitá-la, ou solicitar informações adicionais, como o próprio instrumento convocatório determina:



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

“...8.1. A apresentação da proposta comercial no presente certame licitatório será considerada como evidência de que a licitante proponente examinou completamente o edital e todos os seus anexos, que os comparou entre si, que obteve do MUNICÍPIO todas as informações satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso, permitindo preparar a proposta comercial de maneira completa...”

**Item 3 – Da Alteração do Edital sem Publicação e demais inconsistências da Planilha de Preços**

Alega a impugnante que em 12/12/18, baixou o edital em arquivo PDF contendo 67 páginas. E que em 19/12 foi baixado novamente para simples conferência e o mesmo continha 75 páginas, o que demonstra um acréscimo de informações sem a devida publicidade e sem a alteração do prazo de abertura da sessão do pregão como determina a lei de regência.

Consta-nos que o arquivo publicado no site foi criado no dia 12/12/2018 e é o mesmo até hoje, sem nenhuma alteração, pois desconhecemos a possibilidade da empresa ter baixado um arquivo com 67 paginas. Sobre o Anexo VIII (Minuta da Ata de Registro de Preços), cuja ausência no escopo do Conjunto Publicado foi identificado, será publicado hoje, dia 27/12, e não apresentam caráter influenciatório na composição de preços que determinarão a Planilha de Orçamento a ser apresentada, em que pese configurar informações no momento da efetiva contratação da empresa vencedora do certame e daquelas que em tendo participado e estando habilitadas a ele aderirem. Sendo assim, a CPL desconsidera a necessidade de adiamento do pregão por este motivo.

Alega ainda a impugnante a não previsão de “direitos trabalhistas instituídos pelas Convenções Coletivas da Categoria, direitos estes reconhecidamente invioláveis dos empregados que prestarão serviços nas dependências da Municipalidade.” Complementa não haver em nenhum campo das planilhas de custo a previsão de despesas tais como uniformes, EPI's. Após outras considerações conclui que os percentuais referentes a custos indiretos e lucros estão zerados.

Salvo algum fator por nós não observados, temos a dizer que a licitante possivelmente não entendeu o escopo da planilha apresentada como sugestão (insumo) para elaboração da proposta comercial. A rigor nossa única obrigação seria a apresentação da imagem (PDF ou JPEG) dos itens e método de cálculo sugeridos pelo TCU e amplamente praticado pelos órgãos contratantes e empresas licitantes, deixando ao encargo das mesmas a confecção de suas próprias planilhas de custo. Porém, visando maior unidade na confecção dos orçamentos, o que facilitará no certame a identificação de desvios e erros de cálculo, optamos por apresentar a planilha de cálculo anexa ao processo. A Comissão de Licitação teve o cuidado de apresentar uma aba da planilha para cada função a ser contratada. E com base nos salários



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

base que identificamos (Coluna C12) ilustramos o processo de precificação da mão de obra considerando alguns índices legais, que são consagrados pela legislação trabalhista e tributária.

Entretanto fique claro que a responsabilidade de elaboração do custo de contratação é da empresa licitante. Nas abas da Planilha (em todas elas), temos os vários Módulos que juntos compõem o preço de orçamento. Tomando por exemplo o Módulo 1 temos:

- A - Salário Base
- B - Adicional periculosidade
- C - Adicional insalubridade
- D - Adicional noturno
- E - Hora noturna adicional
- F - Adicional de Hora Extra
- G - Intervalo intrajornada
- H - Descanso Semanal Remunerado

Não nos cabe definir tais índices. É função da licitante...

A parte referente a uniformes e EPI's estão contidas no módulo 3, enquanto custos como Transporte e Auxílio Alimentação estão no módulo 2.

Os custos indiretos, tributos e lucro estão no módulo 5, e seu preenchimento cabe única e exclusivamente à licitante.

Por último, enfatizamos que se a Licitante utiliza qualquer outro método para cálculo de seus preços de operação, podem utilizá-los. O que é requerido é que a apresentação dos resultados seja conforme modelo da Tabela 6 do Termo de Referência, e seus termos sejam abertos para análise da composição dos itens de formação.

Quanto à observação referente a não computação da célula F67 na totalização do custo da coluna Orçamento Anual (R\$), faremos o acerto, entretanto o valor totalizado em questão não tem valor senão para uma avaliação do custo da folha de pagamentos sem nenhum encargo. É mero fator complementar que se apresenta para avaliação do acréscimo imposto pelos demais itens da composição do pagamento, em nada influenciando o orçamento de qualquer licitante participante.

Quanto ao valor estimado de R\$ 46.391.915,91 apresentado pela Prefeitura de Santa Luzia, é fruto de pesquisa de mercado com os dados constantes do Termo de Referência, e se obteve através dos três primeiros orçamentos independentes que nos chegaram, conforme preceitua a lei 8666/93, e não por inferência aos dados da planilha de custos, constituindo-se dessa forma no valor máximo a ser pago pela Prefeitura.



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Em sendo essas as questões levantadas pela licitante, a Comissão de Licitação atenderá os itens de ajuste apontados e discutidos, mas não vê fundamentos que justifiquem republicação do edital e adiamento do certame.

A Comissão de Licitação resolve sob a luz dos motivos expostos pelo não acatamento à impugnação apresentada pela empresa TRIUNFO SERVIÇOS LTDA, permanecendo inalterado o Edital do Pregão Presencial nº: 029/2018, sendo mantida a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 28/12/2018, às 09:00hs.

Santa Luzia, 27 de dezembro de 2018.

---

**Carlos José Cândido Martins**  
**Pregoeiro**